



## PARECER CONTÁBIL

Foi submetido a este setor contábil, pedido de parecer quanto ao Processo Licitatório nº 22/2016/FMS – Pregão Presencial nº 17/2016/FMS, cujo objeto é *Registro de Preço visando eventuais aquisições futuras de medicamentos com a finalidade de atender as necessidades da Farmácia Básica, dos programas e dos Serviços da Secretaria Municipal de Saúde de Joaçaba-SC.*

Verificada a legalidade, bem como o regular procedimento administrativo para consecução do referido certame, através de parecer jurídico, este setor emana parecer quanto a aplicabilidade/análise dos recursos a serem empregados em tal processo licitatório.

O processo em questão está sendo processado através do Sistema de Registro de Preço – SRP, conforme Decreto Municipal nº 4.388/2013, Instrução Normativa nº 08/2014 e alteração, aplicando-se subsidiariamente no que couberem as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93, em consonância com o Decreto Federal nº 7.892/13.

Como se denota de tal procedimento, não há a necessidade de bloqueio de recursos orçamentários, visto a peculiaridade do SRP, na qual, o ente Administrativo somente registra os preços de determinados objetos/itens que por ventura tem pretensão de adquirir durante o exercício financeiro, e no momento da aquisição, faz-se o empenho dos valores dos itens em questão. Tal amparo encontra-se em vários Tribunais de Contas, como o Acórdão nº 1.090/2007 do TCU e Decisão nº 1.174/10 do TCE/SC.

Ademais, para não impingir ilegalidade a qualquer procedimento licitatório, o próprio regulamento preceitua que há a necessidade de indicar em quais dotações correrão as despesas das aquisições. No processo em tela, foram apontados as seguintes informações:

Proj./Ativ.: 2.124 – BLMAC: BLOCO ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE  
3.3.90. 00.00.00.00.00 – Aplicações Diretas

Proj./Ativ.: 2.125 – BLAFB BLOCO ASSISTENCIA FARMACEUTICA – COMPONENTE BASICO  
3.3.90. 00.00.00.00.00 – Aplicações Diretas

Deste modo, conforme o exposto entende-se que foram atendidos os pressupostos necessários para realização do referido processo licitatório utilizando do expediente de REGISTRO DE PREÇOS.

Joaçaba (SC), 16 de Agosto de 2016.

**ELIANE APARECIDA CERON VIER**  
CONTADORA



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE JOAÇABA

**PARECER JURIDICO**

Processo de Licitação n. 022/2016/FMS  
Modalidade: Pregão Presencial – Registro de Preços  
Tipo: Menor Preço por Item

Submeteu-se à apreciação da Procuradoria Geral do Município o pedido de abertura do Processo de Licitação para parecer, nos termos do art. 38, VI e parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Foi encaminhado ao Setor de Compras e Licitações, pedido de abertura de processo licitatório sendo elaborada minuta com o seguinte objeto:

Registro de Preços para a aquisição eventual e futura de medicamentos com a finalidade de atender as necessidades da Farmácia básica, dos programas e dos serviços da Secretaria Municipal da Saúde de Joaçaba, SC.

Juntou-se ao processo a solicitação fundamentada da aquisição, bem como parecer contábil prevendo orçamento estimativo por dotação orçamentária, com montante total máximo de R\$ 299.516,00 (duzentos e noventa e nove mil, quinhentos e dezesseis reais).

O ordenador de despesas autorizou a abertura do processo licitatório.

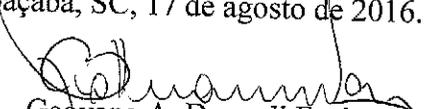
A modalidade de licitação adotada é a de Pregão Presencial destinado ao Registro de Preços, nos termos do Decreto nº 2.879/2006 e suas alterações, e Decreto n. 4.388/2013, sendo do tipo menor preço por item.

Quanto ao Edital propriamente dito e a minuta de contrato, os mesmos obedecem ao disposto na legislação aplicável, não sendo analisados os aspectos técnicos, bem como a conveniência administrativa da contratação, os quantitativos, e a compatibilidade do valor com o de mercado, que fica a cargo do solicitante, tratando-se de licitação de itens aos quais não acudiram interessados na licitação anterior, conforme informações da Secretaria de Saúde.

Haja vista se tratar de despesa a ser assumida nos últimos dois quadrimestres do mandato, deve ser observado o disposto no art. 42, caput, da LRF.

Diante disso, sendo observado o princípio da legalidade e o preenchimento dos requisitos legais, sugere-se o prosseguimento deste processo licitatório.

Joaçaba, SC, 17 de agosto de 2016.

  
Geovana A. Denardi Facin  
Advogada – OAB/SC 17.785



PREFEITURA DE JOAÇABA  
COORDENADORIA DO CONTROLE INTERNO  
PARECER

**De:** Coordenadoria do Controle Interno  
**Para:** Gerência de Licitações

Submeteu-se à análise da Coordenadoria do Controle Interno, nos termos da Lei Complementar 173/2009, em seu artigo 11, III o Processo Licitatório nº 22/2016/FMS, edital PP 17/2016/FMS na modalidade de Pregão Presencial, tipo menor preço POR ITEM.

Observou-se a solicitação de abertura do processo licitatório pela Secretaria Municipal de Saúde, indicando o objeto, recurso próprio para despesa, justificativa de conveniência e necessidade.

A Secretaria de Administração, por intermédio da Gerência de Licitações, elaborou minuta do edital considerando como modalidade Pregão Presencial consoante o disposto pela Lei 10.520/2002, pela Complementar 123/2006 e pelo Decreto 2.879/2006.

A minuta do edital considerou o seguinte objeto: Registro de Preços para aquisição de medicamentos Farmácia Básica - para a Secretaria Municipal de Saúde.

Foram anexados ao processo licitatório: solicitação da Secretaria Municipal de Saúde solicitante, orçamento estimativo, Parecer Jurídico e Parecer Contábil indicando a existência de recursos orçamentários para pagamento da obrigação a ser assumida.

O Parecer Jurídico sugeriu o prosseguimento do processo licitatório com observações a serem seguidas pelo FMS (despesas contraídas nos últimos quadrimestres, sendo que o cronograma deve obedecer àquelas datas fixadas pela pasta para não se estender para o exercício seguinte).

É o relatório.

Ao se proceder à análise legal, verifica-se que o processo preenche os requisitos insculpidos na Lei 8.666/93, caracterizando-se adequadamente o objeto.

A modalidade e tipo de licitação estão definidos consoante o disposto pela Lei 10.520/2002 e pelo Decreto 2.879/2006, por se tratar de serviços comuns.

O Edital cumpre os requisitos estabelecidos pelo artigo 40 da Lei 8.666/93, impondo aos participantes as condições dos artigos 27 a 31 da mesma Lei, assim como, a minuta do contrato obedece às normas legais vigentes.

Assim sendo, excluída a análise técnica do objeto, o processo licitatório desenvolveu-se dentro dos requisitos da Lei 8666/93, da Lei 10.520/2002 e do Decreto Municipal 2.879/06 e suas alterações.

Encontra-se também atendida a FN 08/2014 que dispõe sobre as atribuições conferidas aos Secretários municipais em relação aos processos licitatórios.

É o parecer.

Joaçaba, 17 de agosto de 2016.

*Roberto Minati*  
Coord.-do Controle Interno  
Prefeitura de Joaçaba